



Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Execução provisória das *astreintes* fixadas em tutela não definitiva no novo Código de  
Processo Civil

Anny Ágata Trindade de Araújo

Rio de Janeiro  
2016

ANNY ÁGATA TRINDADE DE ARAÚJO

**Execução provisória das *astreintes* fixadas em tutela não definitiva no novo Código de Processo Civil**

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Professor Orientador: Ubirajara Fonseca Neto.

Rio de Janeiro  
2016

## EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS *ASTREINTES* FIXADAS EM TUTELA NÃO DEFINITIVA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Anny Ágata Trindade de Araújo

Graduada em Direito pela Universidade Estácio de Sá. Advogada. Pós-graduanda em Direito Processual Civil pela Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

**Resumo:** A fase executiva vem sendo alterada ao longo do tempo visando acompanhar a evolução e necessidades da sociedade, e por consequência possibilitar maior efetividade na prestação jurisdicional e na satisfação do crédito. Assim, com o advento do novo Código de Processo Civil, que tem por base a celeridade e a economia processual, houve alterações significativas no que tange a execução das *astreintes* fixadas em tutela não definitiva. Diante disto, o escopo deste trabalho é abordar tais modificações e analisar sua repercussão na prática forense.

**Palavras-chave:** Direito processual civil. Tutela Não Definitiva. *Astreintes*. Execução Provisória.

**Sumário:** Introdução. 1. Arbitramento da multa periódica: critérios. 2. Execução provisória das *astreintes* durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973. 3. Alterações com o advento do novo Código de Processo Civil. Conclusão. Referências.

### Introdução

O Código de Processo Civil, instituído pela Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015, estabelece a possibilidade de concessão da tutela não definitiva que pode fundamentar-se em urgência e evidência. Diante disto, o julgador poderá se valer de medidas para assegurar a efetivação da tutela provisória, também conhecidas como execução indireta, dentre elas, o arbitramento de multa para o caso de descumprimento da decisão judicial.

Neste diapasão, o legislador aperfeiçoou a possibilidade de aplicação de multa periódica em caso de descumprimento do comando judicial, sendo certo que a parte poderá iniciar a execução das *astreintes* fixadas em tutela não definitiva.

Diante disto, a possibilidade de execução provisória das *astreintes* fixada em tutela não definitiva revela alteração significativa no processo executivo, tendo em vista que durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973 existia discussão quanto à possibilidade ou

não de execução provisórias das *astreintes* fixadas em tutela antecipada eventualmente descumprida.

Nesse sentido, o presente trabalho adota a metodologia do tipo descritiva bibliográfica qualitativa e busca apresentar a execução das *astreintes* fixadas em tutela não definitiva que possuem previsão expressa no Código de Processo Civil de 2015, respondendo às questões a seguir aduzidas em cada um dos capítulos abaixo especificados.

No primeiro capítulo do trabalho é realizada uma abordagem quanto ao arbitramento da multa periódica em caso de descumprimento da ordem judicial, em especial sua finalidade bem como seu caráter coercitivo.

O segundo capítulo baseia-se na análise na discussão existente na época da vigência do Código de Processo Civil de 1973, quanto à possibilidade da execução provisória das *astreintes* fixadas em tutela antecipada, desde que cumpridos determinados requisitos.

No terceiro capítulo é realizada uma análise das alterações introduzidas com o advento da novel codificação, que prevê expressamente a possibilidade de execução das *astreintes* fixadas em tutela não definitiva no cumprimento provisória da sentença. Além disso, se aborda a impossibilidade de redução da multa vencida, inovação trazida com a legislação e em descompasso com o entendimento jurisprudencial sobre a matéria.

## **1. DO ARBITRAMENTO DA MULTA PERIÓDICA**

O Código de Processo Civil de 2015 reestruturou o gênero de tutela jurisdicional, nomeando-o de tutela provisória, que se subdividem em tutela de urgência e tutela de evidência, conforme preceitua o *caput* do artigo 294: A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”.

Neste ponto, ensina Humberto Theodoro Júnior:

[...] Já a tutela antecipatória proporciona à parte medida provisoriamente satisfativa do próprio direito material cuja realização constitui objeto da tutela definitiva a ser provavelmente alcançada no provimento jurisdicional de mérito. <sup>1</sup>[...]

E, para efetivação da tutela provisória poderá o julgador determinar as medidas que considerar adequadas, também conhecidas como execução indireta, nos termos do artigo 297 do Código de Processo Civil de 2015.

Nota-se, vez que relevante, que o artigo 536 do Código de Processo Civil de 2015 estabelece rol exemplificativo das medidas que podem ser adotadas pelo julgador, dentre elas, a multa periódica:

[...]Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. § 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

Assim, a multa periódica arbitrada pelo julgador tem caráter coercitivo e não de sanção/condenação, sendo umas de várias medidas coercitivas, também conhecidas como execução indireta, que podem ser utilizadas a fim de que determinada obrigação seja cumprida.

De acordo com os ensinamentos de Alexandre Freitas Câmara<sup>2</sup>:

[...]Há que se recordar, porém, que a tutela antecipada é espécie de tutela jurisdicional satisfativa, prestada – em regra – no bojo do módulo processual de conhecimento (independendo, assim, de processo autônomo para sua concessão), e

---

<sup>1</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: processo de execução e cumprimento da sentença. processo cautelar e tutela de urgência*. V. II. 44. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p.650.

<sup>2</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 20. ed. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p.469.

que se concede com base em juízo de probabilidade (razão pelo qual foi considerada como espécie de tutela jurisdicional sumária) [...].

Cabe ressaltar entendimento de Arruda Alvim<sup>3</sup>:

[...] O legislador colocou à disposição do juiz diversos instrumentos para a completa satisfação do direito material, como, por exemplo, a imposição de multa diária para *coagir o réu* ao cumprimento da decisão interlocutória que concedeu os *efeitos* da tutela antecipada, ou mesmo a determinação de outras medidas necessárias para a real efetivação das obrigações de fazer e não fazer e de entrega de coisa. [...]

Convém ainda apresentar jurisprudência na qual consta expressamente o caráter coercitivo da multa periódica:

[...]AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. FIXAÇÃO RETROATIVA DE MULTA DIÁRIA PARA O DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSSIBILIDADE. INTUITO RECALCITRANTE. NÃO COMPROVADO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. As astreintes não têm caráter punitivo, mas coercitivo e tem a finalidade de pressionar o réu ao cumprimento da ordem judicial, logo não pode ser retroativa, ou seja, não pode ser aplicada após o cumprimento da decisão judicial. 2. A análise da insurgência quanto a afirmação do Tribunal de origem quanto a inexistência de recalcitrância do réu em cumprir decisão judicial implica, no caso, em revolvimento dos fatos e circunstâncias da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.

Desta forma, a multa periódica inegavelmente tem caráter coercitivo, não objetivando punir ou recompensar, trata-se de execução indireta com o escopo de que determinado comando judicial seja cumprido, independente da vontade da parte.

## **2. DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS *ASTREINTES* DURANTE A VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973**

Durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, existia discussão quanto à possibilidade da execução provisória das *astreintes* fixadas em tutela antecipada, a considerar que a decisão que antecipa a tutela jurisdicional é interlocutória, proferida com base em

---

<sup>3</sup> ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*. V. 2. Processo de Conhecimento. 11. ed. revista, ampliada e atualizada com a Reforma Processual – 2006/2007. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 367.

cognição sumária, ou seja, juízo de probabilidade, podendo ser modificada ou alterada a qualquer momento, nos termos do revogado artigo 273.

E doutrina e jurisprudência dividia-se em três correntes. A primeira defendia a possibilidade da execução provisória da multa sem restrições, inclusive decisão interlocutória concedendo a antecipação da tutela jurisdicional, independentemente de confirmação por sentença. Comungam deste entendimento Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Humberto Theodoro Júnior, José Ignacio Botelho de Mesquita, Eduardo Talamini, José Roberto dos Santos Bedaque, José Carlos Barbosa Moreira, Paulo Henrique dos Santos Lucon, José Miguel Garcia Medina, entre outros.

A segunda corrente defendia a impossibilidade da execução da multa antes do trânsito em julgado da decisão que as fixou. Aliás, compartilha deste entendimento Dinarmarco<sup>4</sup>:

[...] elas são computadas a partir do descumprimento; mas quando tem o credor o poder de cobrá-las, inclusive promovendo-lhe a execução (execução por quantia certa)? Não há qualquer disposição legal a esse respeito... quanto às multas fixadas em sentença ou acórdão portador de julgamento de mérito, a resposta é menos difícil: o valor das multas periódicas acumuladas ao longo do tempo só é exigível a partir do trânsito em julgado do preceito mandamental, porque antes, o próprio preceito pode ser reformado e, eliminada a condenação a fazer, não fazer ou a entregar, cessa também a cominação. Não seria legítimo impor ao vencido o desembolso do valor das multas, quando ele, havendo recorrido, ainda pode ser eximido de cumprir a obrigação principal e, conseqüentemente, também de pagar pelo atraso [...]

No entanto, a terceira corrente defendia a possibilidade da execução provisória das *astreintes*, mas desde que a decisão que as fixou tenha sido confirmada por sentença ou acórdão e que respectivo recurso contra a decisão não seja recebido no efeito suspensivo.

Convém relembrar que a multa para o caso de descumprimento do comando judicial estava prevista nos artigos 461, parágrafos 4º e 5º e 461-A do Código de Processo Civil de 1973.

---

<sup>4</sup> DINARMARCO, Cândido Rangel. *A reforma da reforma*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, p. 239-240

Desta forma, diante da controvérsia existente foi realizado julgamento de Recurso Repetitivo<sup>5</sup>, no qual se prestigiou a segurança jurídica evitando que o exequente obtenha vantagem patrimonial indevida, tendo em vista à possibilidade de se concluir posteriormente que o autor não faz jus à quantia.

Assim, foi decidido que a multa diária prevista no parágrafo 4º do artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973 (à época vigente), devida desde o dia em que restou configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo:

[...]DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE MULTA COMINATÓRIA FIXADA POR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, fixa-se a seguinte tese: "A multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo." 2.- O termo "sentença", assim como utilizado nos Artigos. 475-N, I, e 475-O do CPC, deve ser interpretado de forma estrita, não ampliativa, razão pela qual é inadmissível a execução provisória de multa fixada por decisão interlocutória em antecipação dos efeitos da tutela, ainda que ocorra a sua confirmação por Acórdão. 3.- Isso porque, na sentença, a ratificação do arbitramento da multa cominatória decorre do próprio reconhecimento da existência do direito material reclamado que lhe dá suporte, então apurado após ampla dilação probatória e exercício do contraditório, ao passo em que a sua confirmação por Tribunal, embora sob a chancela de decisão colegiada, continuará tendo em sua gênese apenas à análise dos requisitos de prova inequívoca e verossimilhança, próprios da cognição sumária, em que foi deferida a antecipação da tutela. 4.- Recurso Especial provido, em parte: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial.<sup>6</sup>

---

<sup>5</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.200.856 - RS (2010/0125839-4). Relator: Ministro Sidnei Beneti. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

<sup>6</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.200.856 - RS (2010/0125839-4). Relator: Ministro Sidnei Beneti. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>>. Acesso em: 20.04.2016.

Além disso, importante citar o Informativo nº 511 do STJ<sup>7</sup>:

[...]Quarta Turma DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. EXECUÇÃO ROVISÓRIA. O valor referente à astreinte fixado em tutela antecipada ou medida liminar só pode ser exigido e só se torna passível de execução provisória, se o pedido a que se vincula a astreinte for julgado procedente e desde que o respectivo recurso não tenha sido recebido no efeito suspensivo. A multa pecuniária arbitrada judicialmente para forçar o réu ao cumprimento de medida liminar antecipatória (art. 273 e 461, §§ 3º e 4º, do CPC) detém caráter híbrido, englobando aspectos de direito material e processual, pertencendo o valor decorrente de sua incidência ao titular do bem da vida postulado em juízo. Sua exigibilidade, por isso, encontra-se vinculada ao reconhecimento da existência do direito material pleiteado na demanda. Para exigir a satisfação do crédito oriundo da multa diária previamente ao trânsito em julgado, o autor de ação individual vale-se do instrumento jurídico-processual da execução provisória (art. 475-O do CPC). Contudo, não é admissível a execução da multa diária com base em mera decisão interlocutória, fundada em cognição sumária e precária por natureza, como também não se pode condicionar sua exigibilidade ao trânsito em julgado da sentença. Isso porque os dispositivos legais que contemplam essa última exigência regulam ações de cunho coletivo, motivo pelo qual não são aplicáveis às demandas em que se postulam direitos individuais. Assim, por seu caráter creditório e por implicar risco patrimonial para as partes, a multa diária cominada em liminar está subordinada à prolação de sentença de procedência do pedido, admitindo-se também a sua execução provisória, desde que o recurso seja recebido apenas no efeito devolutivo. Todavia, revogada a tutela antecipada, na qual estava baseado o título executivo provisório de astreinte, fica sem efeito o crédito derivado da fixação da multa diária, perdendo o objeto a execução provisória daí advinda. Precedentes citados: REsp 1.006.473-PR, DJe 19/6/2012, e EDcl no REsp 1.138.559-SC, DJe 1º/7/2011. REsp 1.347.726-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 27/11/2012.

Neste ponto, cabe mencionar que apesar do julgamento do Recurso Repetitivo com força vinculante, bem como do Informativo nº 511 do STJ, muitos julgadores ignoravam a possibilidade da execução provisória das *astreintes*, indeferindo os requerimentos com tal finalidade e desprestigiando a segurança-jurídica, pois, sobre o mesmo tema existiam decisões diversas. Contudo, desde que a decisão que deferiu a multa pelo descumprimento da tutela antecipada fosse confirmada em sentença, decisão monocrática ou acórdão, não existia vedação para execução provisória. E ainda, o deferimento da execução provisória não era faculdade do magistrado, caso os requisitos tivessem sido cumpridos, cabia ao julgador deferir a execução.

---

<sup>7</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo n. 511. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/informativos/ramosdedireito/informativo\\_ramos\\_2013.pdf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/informativos/ramosdedireito/informativo_ramos_2013.pdf)>. Acesso em: 20 abr. 2016.

### 3. DAS ALTERAÇÕES COM O ADVENTO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Dentre várias alterações advindas com o Código de Processo Civil de 2015, está a possibilidade da execução das *astreintes* fixadas em tutela provisória. Antes, cabe tonar claro os dizeres de Daniel Amorim: “Execução provisória é a execução fundada em título executivo judicial provisório, ou seja, a decisão judicial que pode ser modificada ou anulada em razão da pendência de um recurso interposto contra ela.”<sup>8</sup>

Prossegue o Mestre esclarecendo que:

[...] Como no Novo Código de Processo Civil toda execução de título executivo judicial passa a ser feita por meio de cumprimento de sentença, inclusive a execução de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública e a de alimentos, o novo diploma processual deixa de utilizar o termo “execução provisória” e passa a adotar “cumprimento de sentença provisório”. Independente dessa novidade, cumprimento de sentença é forma de execução, de maneira que chamar o fenômeno de execução provisória não prejudica e tampouco contraria o novo nome consagrado no Código de Processo Civil de 2015. [...]

E ainda:

[...] Apesar de não existir uma gradação entre as medidas executivas à disposição do juízo para efetivar a tutela das obrigações de fazer e não fazer, a multa como forma de pressionar o executado a cumprir sua obrigação parece ter merecido posição de destaque, sendo também medida de extrema frequência na praxe forense. A valorização da multa pode ser percebida pela expressa menção a ela feita pelo diploma processual em seu art. 537. [...]

Diante disto, o legislador fez previsão no artigo 537:

[...]Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

---

<sup>8</sup> NEVES, Daniel Amorim Assunção. *Manual de direito processual civil*. V. único. 8.ed.Salvador: JusPodivm, 2016, p.1083, 1084 e 1105.

Ademais, os parágrafos 3º e 5º do artigo 537 determina que:

[...]§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte. § 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

Neste diapasão, a nova legislação acompanhou em parte o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao prever expressamente a possibilidade de execução da multa periódica que deve realizar-se de acordo com o cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

Além disso, a legislação não condicionou o deferimento da execução ao recebimento de eventual recurso somente no efeito devolutivo. Ou seja, não exigiu que em caso de interposição de recurso contra a decisão que fixou a multa, este não seja recebido no efeito suspensivo. Portanto, o valor objeto da execução deve ficar depositado nos autos, sendo autorizado o levantamento da quantia somente após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.

Merece destaque inovação trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, ao estipular no parágrafo 1º do artigo 537 que:

[...]§ 1o O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva; II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

Desta forma, fazendo interpretação restritiva da lei, ao que parece, o julgador de ofício ou a requerimento da parte só poderá modificar (reduzir ou aumentar) o valor ou periodicidade da multa vincenda ou excluí-la. Em outras palavras, a multa vencida não pode ser modificada pelo julgador ou reduzida.

Neste ponto, Alexandre Flexa, Daniel Macedo e Fabrício Bastos<sup>9</sup> esclarecem que:

[...] A multa periódica poderá ser aplicada, bem como todas as medidas de apoio, de ofício ou a requerimento do exequente. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. [...]

De igual forma, Daniel Amorim<sup>10</sup> entende que:

[...] No mesmo dispositivo está previsto que cabe ao juízo, na aplicação da multa, determinar prazo razoável para cumprimento do preceito. Acredito que esse prazo não seja o de duração da aplicação da multa, mas sim o prazo de cumprimento voluntário (não espontâneo) que poderá impedir a sua incidência no caso concreto[...]

Prossegue Daniel Amorim da seguinte forma:

[...] Registre-se que, mesmo sendo a obrigação cumprida a destempo, a multa continua a ser exigível pelo período de atraso no cumprimento da obrigação, de forma que somente o cumprimento dentro do prazo exime a parte do pagamento. [...]

Diante disto, a modificação do valor ou periodicidade da multa vincenda não pode ser aplicada retroativamente, somente alcançando a multa vincenda. Cabe colacionar entendimento de Luiz Fux<sup>11</sup>:

[...]Dispõe a lei que para vencer a recalcitrância do devedor o juiz pode fixar multa diária, cuja incidência dia a dia seja capaz de atemorizá-lo quanto ao dano patrimonial que sofrerá, de tal maneira que o faça abandonar aquele estado de inércia. A técnica das astreintes exige que a mesma não tenha compromisso de proporcionalidade com a obrigação principal para que o devedor capitule diante de seu montante avassalador[...]

Cumpre chamar atenção que a novel codificação não acompanhou entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça que prevê a possibilidade de redução das *astreintes*,

---

<sup>9</sup> FLEXA, Alexandre. MACEDO, Daniel. BASTOS, Fabrício. *Novo código de processo civil: o que é inédito. o que mudou. o que foi suprimido*. Bahia: JusPodivm, 2015, p.441.

<sup>10</sup> NEVES, Daniel Amorim Assunção. *Manual de direito processual civil*. V. único. 8.ed.Salvador: JusPodivm, 2016, p.1105.

<sup>11</sup> FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 485.

sem importar em ofensa à coisa julgada, quando fixada em desconformidade aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade ou quando se tornar exorbitante, limitando o valor total devido para evitar o enriquecimento ilícito:

[...]PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. ASTREINTES. REDUÇÃO DO VALOR, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a multa prevista no art. 461 do Código de Processo Civil não faz coisa julgada material e pode ser revista a qualquer tempo, quando se modificar a situação em que foi cominada" (STJ, AgRg no AREsp 627.474/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 17/04/2015). Nesse sentido: STJ, REsp 1.333.988/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 11/04/2014; AgRg no AREsp 533.301/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/09/2014; AgRg no REsp 1.126.646/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/12/2009.II. Agravo Regimental improvido.<sup>12</sup>

Com base na literalidade da lei, bem como da atual doutrina, vem se construindo entendimento de que a multa vencida não pode ser modificada ou reduzida pelo julgador.

## CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, restou demonstrado a natureza coercitiva da multa periódica fixada para o caso de descumprimento da decisão judicial, sendo certo que o objetivo da *astreinte* é a efetivação da prestação jurisdicional.

Deve ficar claro que o rol previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil de 2015 é exemplificativo, podendo o julgador se valer de outras medidas a seu critério. Contudo, a novel codificação deu maior relevância a fixação de multa, usualmente utilizada na prática forense.

---

<sup>12</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Recurso Especial n. 1.407.275 - CE (2012/0199060-6). Relatora: Ministra Assusete Magalhães. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

De igual forma, restou superada a discussão quanto à possibilidade de execução provisória as *astreintes*, matéria amplamente debatida na jurisprudência e doutrina durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, sendo certo que muitos magistrados insistiam no indeferimento da execução provisória das *astreintes*, ainda que cumpridos todos os requisitos.

Cumprido asseverar que o Código de Processo Civil de 2015 expressamente prevê a execução provisória da multa, aplicando-se, no que couber, o cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional. Logo, não há qualquer amparo legal para o indeferimento da execução provisória das *astreintes*.

Pelo comprovado, a grande inovação na legislação, possível objeto de muitas discussões doutrinárias, está na impossibilidade de redução das *astreintes* vencidas. Ou seja, impossibilidade de redução retroativa, tendo em vista que não raras vezes os valores das multas são astronômicos, distorcendo a natureza original do instituto (medida de coerção), transformando-se em mais um artifício para obtenção de vantagem patrimonial indevida.

Certo é que, não se pode permitir que as pessoas se aproveitem do judiciário para obter vantagem patrimonial indevida, eis que algumas vezes as partes colaboram para que haja descumprimento da decisão ou majoração da multa, visando tão somente o recebimento de indenizações exorbitantes.

Assim, a prestação jurisdicional é desvalorizada, tendo em vista que o bem jurídico protegido ao ser deferida a tutela se torna secundário e a discussão restringe-se ao montante da multa, extremamente almejado.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*. V. 2. Processo de Conhecimento. 11. ed. revista, ampliada e atualizada com a Reforma Processual – 2006/2007. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2016.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Agravo Em Recurso Especial n. 419.485 - RS (2013/0353298-5). Relator: Ministro Raul Araújo. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.200.856 - RS (2010/0125839-4). Relator: Ministro Sidnei Beneti. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Informativo n. 511 do STJ. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/informativos/ramosdedireito/informativo\\_ramos\\_2013.pdf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/informativos/ramosdedireito/informativo_ramos_2013.pdf)>. Acesso em: 20 abr. 2016.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Recurso Especial n. 1.407.275 - CE (2012/0199060-6). Relatora: Ministra Assusete Magalhães. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em: 28 abr. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-018/2015/Lei/L13105.htm#art1046](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-018/2015/Lei/L13105.htm#art1046)>. Acesso em: 28 abr. 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 20. ed. inteiramente revista. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

DINARMARCO, Cândido Rangel. *A reforma da reforma*. 2. ed. São Paulo: Malheiros.

DIDIER Jr., Fredie, PEIXOTO, Ravi. *Novo código de processo civil: comparativo com o código de 1973*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

FLEXA, Alexandre. MACEDO, Daniel. BASTOS, Fabrício. *Novo código de processo civil: o que é inédito. o que mudou. o que foi suprimido*. Bahia: JusPodivm, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assunção. *Manual de direito processual civil*. V. único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: processo de execução e cumprimento da sentença. processo cautelar e tutela de urgência*. V. II. 44. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.